



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03881/11

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa – Exercício financeiro de 2010. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02669/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos ex-gestores Sr. Milton Dornellas Bezerra e Sr. Francisco César Gonçalves, e tendo como contadora responsável a Sra. Rosângela Christina Torres de Lima.

O Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa foi instituído com a Lei nº 9.560/2001 (Doc. TC nº 12001/11) e regulamentado pelo Decreto nº 4.469/2001 (Doc. TC nº 12003/11), com vista à concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais. Segundo o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.560/2001, o Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do órgão gestor da política cultural do município de João Pessoa.

Os recursos do Fundo do Municipal de Cultura são definidos, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da Receita Própria e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária a sua análise;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 29.973,49, equivalente a 199,73% da receita orçada em R\$ 10.000,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 901.689,76, representando 18,50% do valor orçado;
4. O resultado da execução orçamentária foi deficitário, entretanto, o Fundo Municipal de Cultura recebeu suprimento totalizando R\$ 500.000,00 (3ª e 4ª parcelas do Edital 01/2009), registrado como Transferências;
5. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 17.000,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações;
6. O Fundo mobilizou recursos no montante de R\$ 1.241.809,16. Sendo 2,42% provenientes da Receita Orçamentária; 40,26% das Transferências

- Financeiras; 9,82% das Receitas Extra-orçamentárias e 47,50% remetem-se ao Saldo do Exercício Anterior;
7. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 245.790,16, sendo a totalidade das Despesas Orçamentárias na Função “Cultura”, e as Despesas Extra-Orçamentárias em restos a pagar;
 8. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 670.018,36;
 9. Em 31 de dezembro de 2010, foram inscritos R\$ 121.991,29 em Restos a Pagar, e, ao longo de 2010, foram pagos R\$ 94.329,79, referentes aos Restos a Pagar de 2009;
 10. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
 11. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte, em seu Relatório Inicial, apontou algumas irregularidades que culminaram na citação dos Srs. Milton Dornellas Bezerra Junior, Francisco César Gonçalves e da contadora responsável, Sra. Rosângela Christina Torres de Lima, para apresentação de esclarecimentos junto a esta Corte de Contas. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria elidiu todas as irregularidades apontadas preliminarmente.

Tendo em vista a ausência de irregularidades, os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foram apontadas pela auditoria quaisquer irregularidades ou atos de gestão que comprometessem a lisura da presente Prestação de Contas, este Relator **vota** pela **Regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03881/11, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão; e

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e

acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior e do Sr. Francisco César Gonçalves, na qualidade de Gestores do Órgão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 29 de Novembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO